



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.771

Recurso nº: : 62.897 - IRF - ANO: 1984

Recorrente: : DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE

Recorrida: : DRF EM ARAÇATUBA - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - Exercício de 1985 - Na esteira da confirmação do lançamento matriz, confirma-se o pertinente decorrente.

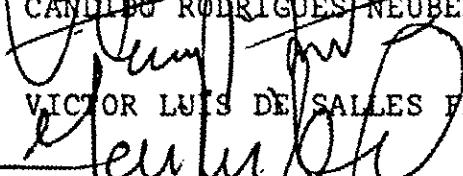
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE,

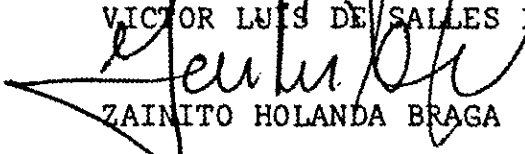
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 MAI 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DE FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sônia Nacinovic, Ovídio Sparetto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio Zerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/001.066/89-77

RECURSO Nº : 62.897

ACORDÃO Nº : 103-13.771

RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinado ilícito dado como praticado pelo contribuinte autuado, se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do IRFONTE.

A decisão monocrática, fiel ao provimento parcial da impugnação constante dos autos do lançamento matriz, ajustou o lançamento.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior.

É o breve relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-13.771

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o de
vido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, na esteira do V. Acórdão nº 103-13.736, o qual, no âmbito do lançamento maior, en tendeu de confirmar o crédito tributário principal com repercus- são neste lançamento, por igual nega-se provimento ao recurso aqui formulado, rejeitada a preliminar pela fundamentação lá constan- te. De resto, a aplicação do Decreto-Lei nº 2.065/83 não tem e- feito retroativo na espécie eis que, vigorando a primeiro de Ja- neiro de 1984, tem-se que as infrações que legitimaram a incidên- cia de fonte ocorreram dentro deste interregno.

Brasília (DF), em 13 de abril de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

